**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO № 9900025450/2023**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para implantação, operacionalização, manutenção e gestão da unidade do Restaurante Popular da Zona Norte no Município de Niterói, com o preparo e distribuição de refeições/dia (café da manhã e almoço)**.**

1. **DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa NUTRYENERGE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., com fundamento na Lei 8.666/93.

Cumpre esclarecer, que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, conforme a legislação que abaixo se reproduz:

§ 2" Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n° 3 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Aduzimos que a empresa supra, contesta o edital e para tanto serão apresentados os esclarecimentos a seguir, demonstrando a legalidade das cláusulas editalícias.

1. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta que: devem ser incluídos no rol de documentos a exigência de balanço patrimonial e DRE’S e índices econômicos-financeiros comprovando a qualificação econômico financeira em atendimento a regra expressa no art. 31 da lei 8666/93.

1. **DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

* 1. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta;
	2. Que seja retificado o Edital para incluir no rol de documentos a exigência de balanço patrimonial e DRE’S e índices econômicos-financeiros comprovando a qualificação econômico financeira em atendimento a regra expressa no art. 31 da lei 8666/93.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, verifica-se, que a impugnante apresentou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
2. Quanto ao encaminhamento para conhecer, analisar e responder, deixo consignado que conforme rotina processual desta municipalidade, **esta Secretaria elaborou o Edital utilizando a minuta padrão da PGM, que a analisou previamente e aprovou** — **conforme determina o** § **único, do artigo 38, da Lei n° 8.666/1993.**
3. Quanto ao questionamento para que seja retificado o Edital e incluir no rol de documentos a exigência de balanço patrimonial e DRE’S e índices econômicos-financeiros comprovando a qualificação econômico financeira em atendimento a regra expressa no art. 31 da lei 8666/93.
4. Diante do apresentado, ressalte-se que, em relação às qualificações técnica e econômico-financeira, a Administração deve exigi-las conforme a necessidade. Há várias indagações a respeito de quando se deve exigir, mas, não há uma “receita pronta”. Por outro lado, deve-se ponderar a exigência para que não se configure restrição de participação. A despeito disso, já em 1988, o Constituinte tomou a precaução de não haver restrição de participação em licitação ao mencionar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**(grifo nosso).

1. Inclusive, há previsão no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, **especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira** para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (4º edição, página 332). (grifo nosso).

1. Então, quando se tratar de habilitação técnica e econômico-financeira, não obstante estejam previstas no rol de habilitações do artigo 27 da lei 8.666/93, é preciso que se verifique a viabilidade da exigência, para que não se restrinja participação.
2. Neste sentido, observando as questões apresantadas acima, e com a análise da Procuradoria deste Município, as exigências requeridas pela impugnante não se fizeram constar no Edital.
3. Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, impondo ao presente certame condições que melhor “Ihe atendem”, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual devem ser afastadas as pretensões e negado o provimento do pedido de impugnação formulado.

**V. DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa NUTRYENERGE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Niterói, em 01 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA**

SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA